



PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 19 de Outubro de 2011

sobre a introdução de medidas de intervenção precoce e sobre alterações ao regime de resolução e liquidação das instituições de crédito e sociedades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

(CON/2011/83)

Introdução e base jurídica

Em 4 de Outubro de 2011, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças da República Portuguesa um pedido de parecer sobre um projecto de decreto-lei (a seguir projecto de decreto-lei) que altera: i) o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras¹, ii) o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, iii) o Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro, que regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras e iv) a Lei Orgânica do Banco de Portugal.

A Constituição da República Portuguesa prevê a aprovação prévia, pela Assembleia da República, de uma lei de autorização legislativa que defina o objecto e o sentido da legislação delegada, sobre a qual o BCE não está a ser consultado.

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no artigo 127.º, n.º 4, e no artigo 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no artigo 2.º, n.º 1, terceiro e sexto travessões, da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais², uma vez que o projecto de decreto-lei está relacionado com o Banco de Portugal e com as normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Objecto e conteúdo do projecto de decreto-lei

O projecto de decreto-lei tem por objecto a alteração de diversos diplomas legais visando: i) reforçar os poderes de supervisão do Banco de Portugal, habilitando-o a intervir em instituições sujeitas à sua supervisão que se encontrem em dificuldades financeiras, nomeadamente através da aplicação de um conjunto alargado de medidas de prevenção e actuação precoce reforçadas e de medidas de resolução específicas; ii) criar um fundo de resolução para financiar a aplicação das medidas de resolução previstas

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

² JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

no projecto de decreto-lei; iii) adaptar as normas aplicáveis aos sistemas de garantia de depósitos (SGD); e iv) alterar o regime de liquidação das instituições de crédito e sociedades financeiras de forma a regular certos aspectos da fase de saneamento.

1.1 *Medidas preventivas e de intervenção precoce*

Os poderes de supervisão do Banco de Portugal são reforçados através de uma alteração à respectiva lei orgânica e diversas alterações e aditamentos ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras no que respeita ao saneamento e à resolução de instituições bancárias.

As medidas de intervenção precoce previstas destinam-se a prevenir o agravamento de indícios de dificuldades financeiras e devem ser aplicadas logo que a instituição de crédito deixe de cumprir, ou esteja em risco de não cumprir, normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua actividade.

O projecto de decreto-lei confere poderes ao Banco de Portugal para exigir a todas as instituições autorizadas que elaborem e submetam à sua aprovação planos de contingência prevendo cenários de recuperação e resolução, nas condições e dentro dos prazos especificados pelo Banco de Portugal. Os referidos planos devem ter por objectivo restabelecer de forma atempada a situação financeira de uma instituição que revele dificuldade (recuperação) e, se necessário, assegurar a resolução ordenada da instituição de crédito antes da sua entrada em liquidação (resolução).

Numa fase de intervenção inicial, o Banco de Portugal pode aplicar as seguintes medidas a uma instituição: i) designação de representantes e/ou membros da administração provisória, cuja actuação ficará sujeita às suas orientações; ii) nomeação de novos auditores; iii) imposição de restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos pela instituição, em especial no contexto de operações intra-grupo ou com entidades *offshore*; iv) imposição de obrigações de reporte adicionais; v) apresentação de um plano de alteração das condições da dívida pela instituição para efeitos de negociação com os respectivos credores; vi) determinação da realização de uma auditoria independente a toda ou a parte da actividade da instituição autorizada, a expensas desta; e/ou vii) convocação da assembleia geral da instituição autorizada, nela intervindo com a apresentação de propostas.

1.2 *Medidas de resolução*

Actualmente, só a liquidação judicial de instituições já insolventes se encontra regulada em Portugal. Pretende-se que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras seja alterado no sentido de introduzir mecanismos que permitam a resolução ordenada de instituições de crédito em dificuldades financeiras graves, assegurando a continuidade das operações e sob o controlo das autoridades, a fim de se promover a estabilidade financeira, prevenir o risco sistémico e salvaguardar os fundos públicos e os interesses dos depositantes. Para o efeito, o projecto de decreto-lei prevê que, se da aplicação das medidas correctivas não resultar a recuperação financeira da instituição de crédito ou se esta não cumprir um plano de recuperação aprovado ou não cumprir, ou estiver em risco de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício

da actividade, o Banco de Portugal pode: i) revogar a autorização da instituição de crédito, o que conduzirá automaticamente à sua liquidação judicial; ou ii) nomear uma nova administração provisória, com poderes e deveres adicionais, sem prejuízo de poder determinar a transferência da actividade (alienação total ou parcial de activos e passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição em causa) para outras instituições devidamente autorizadas ou para um ou mais bancos de transição (totalmente detido(s) pelo Fundo de Resolução e autorizado(s) pelo Banco de Portugal) independentemente, ou para além, da imposição de outras medidas correctivas.

1.3 *Criação de um fundo de resolução na esfera do Banco de Portugal para o financiamento das medidas de resolução*

O projecto de decreto-lei cria um fundo de resolução com o estatuto de instituição pública autónoma e sede nas instalações do Banco de Portugal, com o objectivo de prestar apoio financeiro à aplicação das medidas de resolução adoptadas pelo Banco de Portugal. O projecto de decreto-lei regula a composição, a administração e o regime de financiamento do Fundo de Resolução, especificando que os recursos financeiros não podem ser concedidos pelo Banco de Portugal.

1.4 *Outras alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras:*

O projecto de decreto-lei estabelece deveres de prestação imediata de informação e sanções para o incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos ou para o Fundo de Resolução e para o incumprimento dos deveres de prestação de informação, das medidas correctivas ou das medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal.

1.5 *Fundos de garantia de depósitos*

São reforçadas as funções dos SGD (Fundo de Garantia de Depósitos e Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo) e a protecção dos depósitos garantidos, e harmonizadas as normas aplicáveis a ambos os sistemas. A convite do Banco de Portugal e sob determinadas condições, os SGD podem intervir na resolução de instituições de crédito em dificuldades, em particular cooperando com o Fundo de Resolução na alienação de depósitos garantidos ou na transferência dos mesmos para um banco de transição. É conferida prioridade aos depositantes garantidos e/ou aos fundos (directamente ou por sub-rogação) relativamente aos credores ordinários na execução da massa insolvente da instituição de crédito.

1.6 *Alterações à Lei Orgânica do Banco de Portugal*

O artigo 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal é alterado a fim de reforçar os poderes de supervisão do Banco de Portugal, habilitando-o a aplicar medidas preventivas, correctivas e de resolução.

2. Observações genéricas

- 2.1 O projecto de decreto-lei constitui um *benchmark* estrutural no âmbito do Programa de assistência financeira UE/FMI a Portugal, em particular no que respeita ao reforço do enquadramento legal da intervenção precoce, resolução e garantia de depósitos³.
- 2.2 O BCE congratula-se com a introdução de um quadro abrangente de resolução dos bancos, destinado a salvaguardar a solidez financeira das instituições de crédito, os interesses dos depositantes garantidos e a estabilidade do sistema financeiro. O presente parecer propõe aperfeiçoamentos técnicos, para aumentar a qualidade, globalmente boa, do projecto de decreto-lei.
- 2.3 O BCE compreende que a aprovação de um quadro jurídico de recuperação e resolução bancárias é uma tarefa de certa complexidade devido à inexistência de uma proposta legislativa estável ao nível da União, e convida a autoridade consulente a rever o teor do decreto-lei proposto à luz do futuro quadro regulamentar da União relativo à recuperação e resolução bancárias, em particular no que toca aos instrumentos de resolução e aos poderes das autoridades de resolução, e também à luz da próxima Directiva reformulada relativa aos sistemas de garantia de depósitos.
- 2.4 O BCE observa ainda que, se bem que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras seja aplicável a instituições de crédito e sociedades financeiras, o âmbito de aplicação subjectivo de cada medida prevista no projecto de decreto-lei dependerá da disposição referente em concreto a essa medida.
- 2.5 O BCE regista a intenção das autoridades portuguesas de regularem as questões jurídicas relacionadas com a recapitalização dos bancos em lei autónoma mas observa, com alguma preocupação, que a Lei n.º 63-A/2008 de 24 de Novembro que estabelece o quadro jurídico para a recapitalização obrigatória das instituições de crédito, só vigora até 31 de Dezembro de 2011. O BCE espera que as autoridades portuguesas tomem medidas urgentes para adoptar o novo quadro jurídico antes do fim do ano, após consulta ao BCE. Tal adopção facilitaria, por exemplo, o recurso de Portugal ao mecanismo de apoio à solvabilidade dos bancos (*Bank Solvency Support Facility*) de acordo com o previsto no Memorando de Políticas Económicas e Financeiras.
- 2.6 O BCE faz notar que, por uma questão de legalidade e de coerência, alguns preceitos da lei de autorização legislativa, sobre a qual não foi consultado, podem vir a carecer de alteração à luz do presente parecer.

3. Medidas preventivas e de intervenção precoce (medidas correctivas)

O projecto de decreto-lei impõe que as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos elaborem e apresentem planos de recuperação e de resolução ao Banco de Portugal. No entanto, relativamente aos planos de resolução, o BCE entende que os mesmos serão cuidadosamente revistos pelo Banco de

³ Ver *Economic Adjustment Programme for Portugal – First Review*, disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2011/pdf/ocp83_en.pdf e, em particular, o parágrafo 22 do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras.

Portugal, enquanto autoridade de resolução⁴, com base na informação fornecida pelas instituições de crédito.

4. Medidas de resolução

- 4.1 Nos termos do n.º 1 do proposto artigo 145.º-D, a aplicação de uma medida de resolução pelo Banco de Portugal conduz automaticamente à suspensão dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e, eventualmente, também dos revisores oficiais de contas, da instituição de crédito em causa. Convida-se o Banco de Portugal a ponderar se, em certos casos, a manutenção em funções dos membros mais importantes da administração poderia, pelo menos temporariamente, revelar-se útil para o processo de resolução e para a continuidade dos serviços bancários.
- 4.2 O BCE congratula-se com o facto de, nos termos do proposto artigo 153.º-C, as medidas de resolução serem financiadas pelo Fundo de Resolução. Neste sentido, o BCE entende que a referência no proposto artigo 145.º-D, n.º 7, à eventualidade de o Banco de Portugal “poder convidar” o Fundo de Garantia de Depósitos ou o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, conforme o caso, a cooperar no processo de alienação dos depósitos garantidos deve ser interpretada como conferindo um papel limitado aos SGD. Em particular, entende-se que esta possibilidade apenas poderá ser accionada: (1) com base numa avaliação exaustiva pelo Banco de Portugal; (2) na sequência de uma decisão autónoma da comissão directiva do SGD em causa; (3) se se levarem em conta os limites do financiamento pelos SGD permitidos pelo proposto artigo 167.º-A, e (4) na condição de que a participação de um SGD no financiamento das medidas não coloque em risco a sua missão original.
- 4.3 O BCE chama a atenção da autoridade consulente para a possibilidade de aperfeiçoar a redacção do proposto artigo 145.º-G, prevendo expressamente que, no que respeita à alienação do capital do banco de transição, que é totalmente detido pelo Fundo de Resolução, este último deve conformar-se com as instruções do Banco de Portugal.
- 4.4 No que respeita à alienação da carteira do banco de transição, o BCE observa que, nos termos do proposto artigo 145.º-I, n.º 6, caso não seja possível alienar a actividade transferida para o banco de transição, o Banco de Portugal pode decidir que o mesmo entre em liquidação voluntária. No entanto, se o Banco de Portugal – na sua qualidade de autoridade de resolução – considerar que existem motivos ponderosos de interesse público para a manutenção do banco de transição, como seja a salvaguarda da estabilidade financeira, não deve ser obrigado a liquidá-lo.

5. Dispensa temporária alargada

Entre as outras medidas que o Banco de Portugal pode tomar ao abrigo do proposto artigo 145.º-J, intitulado “Outras providências”, conta-se a “dispensa temporária da observância de normas prudenciais”.

⁴ Contribuição do SEBC para a Consulta Pública da Comissão Europeia sobre os pormenores técnicos de um possível quadro comunitário para o saneamento e resolução de bancos – Maio de 2011.

O BCE considera inadequada esta ampla dispensa temporária, que de resto não está contemplada nem pela Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício⁵, nem pelo pacote legislativo proposto pela Comissão para o reforço da regulação do sector bancário⁶. Embora as providências previstas no proposto artigo 145.º-J não constituam, em si, medidas de resolução propriamente ditas, estão estritamente relacionadas com a adopção destas últimas, com subordinação às condições restritivas estabelecidas nos artigos 145.º-A e 145.º-C (1) e (2), pelo que devem satisfazer os objectivos e condições prévias para a adopção de medidas restritivas como, por exemplo, a existência de interesse público. Logo, ao conceder qualquer dispensa da observância de normas prudenciais o Banco de Portugal tem a obrigação legal de cumprir os imperativos legais comunitários. Além disso, o projecto de decreto-lei deveria esclarecer que qualquer dispensa temporária do cumprimento de normas prudenciais deve ter duração e alcance limitados (ou seja, a dispensa deve indicar claramente quais as normas prudenciais cuja observância se dispensa, e em que medida).

6. Fundo de Garantia de Depósitos e Fundo de Resolução

- 6.1 O BCE reconhece que o proposto artigo 166.º-A no projecto de decreto-lei concede privilégios creditórios aos créditos por depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos. Tais créditos têm preferência sobre todos os demais privilégios, com excepção dos privilégios por despesas de justiça, dos privilégios por créditos laborais dos trabalhadores da instituição financeira e dos privilégios por créditos fiscais do Estado, das autarquias locais e dos organismos de segurança social. Esta disposição está em consonância com os requisitos estabelecidos no Programa de ajustamento económico para Portugal. O proposto artigo 166.º-A concede ainda privilégios creditórios aos créditos titulados pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Resolução decorrentes do apoio financeiro prestado para a aplicação de medidas de resolução.
- 6.2 A Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos⁷, não prevê qualquer harmonização das matérias relativas à graduação dos créditos dos depositantes e dos SGD. Neste contexto, a única disposição de harmonização consta do artigo 11.º da Directiva 94/19/CE, o qual dispõe que os sistemas que efectuem pagamentos a título da garantia ficam sub-rogados na titularidade dos direitos dos depositantes no processo de liquidação, em montante igual ao dos pagamentos que tenham efectuado. A proposta mais recente de directiva reformulada relativa aos sistemas de garantia de

⁵ JO L 177 de 30.6.2006, p. 32.

⁶ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento, COM(2011) 452 final e proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, COM(2011) 453 final.

⁷ JO L 135 de 31.5.1994, p. 5.

depósitos⁸ não prevê uma maior harmonização no que toca à graduação de créditos. No entanto, a referida directiva reforça e harmoniza consideravelmente os requisitos de financiamento aplicáveis aos SGD: (1) os membros do SGD deverão pagar contribuições extraordinárias até 0,5% dos depósitos elegíveis; (2) pode ser activado um sistema de empréstimos mútuos entre SGD, desde que tal mecanismo seja voluntariamente estabelecido e que os fundos tomados de empréstimo apenas sejam utilizados para o pagamento dos créditos de depositantes⁹; e (3) os Estados-Membros devem assegurar que os SGD dispõem de mecanismos de financiamento alternativos adequados que lhes permitam obter financiamento a curto prazo quando tal seja necessário para satisfazer os créditos que lhes sejam exigidos. Estas disposições, uma vez transpostas pelos Estados-Membros, aumentarão consideravelmente a aptidão dos SGD para cumprirem a qualquer momento as suas obrigações para com os depositantes garantidos. Estes mecanismos de financiamento *ex ante* dos SGD reforçam a sua capacidade para garantir que os créditos dos depositantes estão adequadamente cobertos. Deste ponto de vista, a atribuição de preferência aos depositantes pode ser considerada compatível com os objectivos da directiva reformulada.

- 6.3 Até ao momento, quatro Estados-Membros – a Bulgária¹⁰, a Letónia¹¹, a Roménia¹² e, recentemente, também a Grécia¹³ – concederam privilégios aos créditos adquiridos por sub-rogação pelos SGD na sequência do pagamento dos montantes correspondentes aos depósitos garantidos, contribuindo assim para assegurar que os SGD dispõem sempre de fundos suficientes.
- 6.4 As opiniões sobre o impacto da concessão de privilégios creditórios são muito divergentes, porquanto se considera que os privilégios creditórios dos depositantes podem afectar os custos de financiamento dos bancos, e que os outros credores farão esforços acrescidos para garantir os respectivos créditos. Em contrapartida, tais efeitos seriam atenuados pelo facto de os privilégios creditórios beneficiarem apenas os depósitos garantidos. Além disso, um regime jurídico que estabeleça a prioridade dos depositantes garantidos facilitaria a aplicação das medidas de resolução previstas no proposto artigo 145.º-C do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (alienação total ou parcial da actividade a outra instituição de crédito autorizada ou a bancos de transição). A prioridade dos créditos relativos a depósitos garantidos tem também apoio na óptica da estabilidade financeira, dado que reduz os riscos de corrida aos bancos/depósitos e o eventual prejuízo dos depositantes garantidos em caso de liquidação e evita a exaustão dos fundos dos SGD.

⁸ COM(2010) 369 final; SEC(2010)834; SEC(2010)835 final disponível em http://ec.europa.eu/internal_market/bank/docs/guarantee/20100712_proposal_en.pdf.

⁹ CON/2011/12, ponto 9.2.

¹⁰ Ver o artigo 94.º da Lei da insolvência bancária.

¹¹ Ver o artigo 192.º da Lei das instituições de crédito.

¹² Ver o artigo 38.º do Decreto do Governo n.º 10/2004 sobre os processos judiciais de reorganização e insolvência das instituições de crédito.

¹³ Ver o artigo 4.º, n.º 16, da Lei n.º 3746/2009.

7. Protecção de informadores internos

O proposto artigo 116.º-F prevê um dever de comunicação de informação ao Banco de Portugal sobre a situação de desequilíbrio financeiro em que uma instituição de crédito se encontre, ou esteja em risco de ficar, bem como sobre outras situações e irregularidades graves na gestão da mesma. De acordo com o projecto de decreto-lei, as pessoas a quem incumbe este dever estão salvaguardadas da aplicação de sanções disciplinares por parte da instituição de crédito, mas esta protecção pode não ser suficiente. Para facilitar a comunicação das necessárias informações e o reporte de infracções, seria necessário proporcionar protecção adequada a todas as pessoas que, no seio de uma instituição de crédito, denunciem as infracções cometidas nessa instituição¹⁴. Por exemplo, deveriam ficar claras as condições em que esta comunicação não dará lugar à aplicação de sanções nem fará incorrer em responsabilidade. Além disso, deveria ser ponderado em que medida é adequado aplicar sanções em caso de omissão de comunicação imediata ao Banco de Portugal a pessoas que não sejam titulares de cargos de gestão de alto nível.

8. Independência do Banco de Portugal

- 8.1 O projecto de decreto-lei especifica, no proposto artigo 92.º, que as atribuições conferidas ao Banco de Portugal pelo referido decreto não podem prejudicar a sua independência no exercício das funções de banco central e de membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). Embora o proposto artigo 92.º não se refira expressamente ao princípio da independência dos bancos centrais consagrado no Tratado, nem preveja que este prevalece sobre qualquer disposição do decreto-lei com ele incompatível, o BCE entende que o Artigo 92.º confirma as obrigações decorrentes do Tratado, incluindo a protecção da independência do banco central.
- 8.2 Além disso, e mais concretamente, a exigência imposta pelo proposto artigo 153.º-P de que o Banco de Portugal assegure a prestação dos serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução não deverá afectar, em termos operacionais e financeiros, a capacidade do Banco de Portugal para desempenhar as suas atribuições relacionadas com o SEBC. O envolvimento do Banco de Portugal no funcionamento do Fundo de Resolução deve ser compatível com a independência institucional e financeira do Banco de Portugal, recomendando-se, para o efeito, que sejam conferidos ao Banco de Portugal os necessários recursos financeiros e humanos. O BCE tem vindo a insistir no facto de que os BCN devem dispor dos meios suficientes para desempenhar não só as suas atribuições relacionadas com o SEBC, mas também as suas funções a nível nacional¹⁵. Todas as atribuições ao abrigo da legislação nacional devem ser acompanhadas da necessária afectação de recursos financeiros e humanos permitindo que tais atribuições sejam desempenhadas de modo a não afectar a capacidade operacional e

¹⁴ Ver o artigo 70.º, n.º 2, alínea b) da proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro, COM(2011) 453 final, que exige a Protecção adequada dos trabalhadores das instituições que denunciem infracções cometidas na instituição.

¹⁵ Ver o Relatório de Convergência de Maio de 2010, p. 23. Todos os documentos do BCE estão disponíveis no sítio *web* do BCE em www.ecb.europa.eu.

financeira do Banco de Portugal para desempenhar as suas atribuições relacionadas com o SEBC¹⁶. O BCE entende que o proposto artigo 153.º-P irá ser aplicado com o devido respeito pela independência financeira e institucional do Banco de Portugal.

- 8.3 O proposto artigo 153.º-E dispõe que os membros da comissão directiva do Fundo de Resolução exercem as suas funções por mandatos (renováveis) de três anos. Um dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal faz parte da referida comissão directiva. Mais estabelece o projecto de decreto-lei que a duração do mandato dos membros do conselho de administração do Banco de Portugal é de cinco anos, renovável por uma vez. O BCE observa que, devido à disparidade da duração dos cargos, na prática um mesmo membro do Conselho de Administração do Banco do Portugal não poderá, em geral, ser reconduzido no seu cargo de membro da comissão directiva do Fundo de Resolução por mais três anos. O projecto de decreto-lei deveria ser clarificado no que se refere à aplicação do proposto artigo 153.º-E aos membros do conselho de administração do Banco de Portugal.

9. Proibição de financiamento monetário

- 9.1 É importante salvaguardar a observância da proibição de financiamento monetário constante do artigo 123.º do Tratado. A intenção desta proibição é vedar aos bancos centrais a concessão ao sector público de créditos, sob a forma de descobertos ou qualquer outra, o que inclui o financiamento de responsabilidades do sector público para com terceiros. As únicas formas de financiamento dos SGD compatíveis com esta proibição são: a) o crédito intradiário, de acordo com as regras gerais para a sua disponibilização pelo banco central; e b) o financiamento de liquidez de curto prazo em situações de emergência, nas condições estritamente estabelecidas nos Relatórios de Convergência do BCE, ou seja: se tal financiamento for de curto prazo, se visar dar resposta a situações urgentes, se estiverem em causa aspectos relacionados com a estabilidade sistémica e se os BCN mantiverem o poder decisório¹⁷. Estas condições devem ser enumeradas na legislação nacional, sempre que a mesma preveja o financiamento de liquidez de emergência por parte dos SGD¹⁸.
- 9.2 O proposto artigo 162.º, n.º 8 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de Dezembro) e o proposto artigo 10.º, n.º 7, no projecto de decreto-lei (que altera o Decreto-Lei n.º 345/98 de 9 Novembro) enumera as condições para a concessão de empréstimos pelo Banco de Portugal ao Fundo de Resolução. Pressupõe-se que estas condições se destinam a garantir a observância da proibição de financiamento monetário. Relativamente a este aspecto, a condição de que os empréstimos sejam livremente concedidos pelo Banco de Portugal teria de ser incluída no projecto de decreto-lei. Ao exercer o seu poder

16 Ver, por exemplo, o ponto 3.3. do Parecer do BCE CON/2011/76.

17 Ver o Relatório de Convergência do BCE de Maio de 2010, p. 27.

18 Ver, por exemplo, o ponto 2.2. a 2.8 do Parecer do BCE CON/2008/5.

ECB-PUBLIC

discricionário de conceder ou não um empréstimo, o Banco de Portugal deve assegurar-se de que, ao fazê-lo, não está de facto a assumir uma atribuição do Estado.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 19 de Outubro de 2011.

[assinado]

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET